

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010

(Do Sr. Vilson Covatti)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

§ 5º As instituições responsáveis por programas de residência médica que não fornecerem aos residentes alimentação e moradia na forma estabelecida no § 4º obrigam-se a pagar mensalmente percentuais de dez e trinta por cento da bolsa estabelecida no caput, respectivamente como auxílio alimentação e auxílio moradia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação dos médicos no País de há muito clama por providências por parte dos Ministérios da Educação e da Saúde. Nossos cursos de graduação em medicina apresentam debilidades evidentes e não é segredo que a residência médica passou a ser essencial, não apenas para os que desejam uma especialização mais complexa.

Não obstante a essencialidade da residência médica, o que se viu nos últimos anos foi o fechamento e redução de vagas em muitos programas e o abandono por parte das Pastas envolvidas na questão.

Um dos fatos mais graves é o relativo à baixa remuneração dos médicos residentes e da não oferta de condições dignas de habitação e alimentação.

O próprio nome de “residente” é derivado de que os médicos em especialização residiam em alojamentos oferecidos pela própria instituição, para que pudessem estar bem próximos dos pacientes e tivessem condições de sobrevivência durante sua formação.

Atualmente, muitos dos programas não oferecem boas condições de moradia ou de alimentação. Dessa forma, os especializandos além de perceberem uma quantia modesta, ainda têm que prover com esses parcos recursos um local de moradia e alimentação para si.

Nossa proposta, então, é de que as instituições que não oferecerem moradia e alimentação condigna, sejam obrigadas a pagar percentuais de trinta e dez por cento, respectivamente a seus residentes.

Para tanto, propomos a inclusão de um novo parágrafo no art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”.

Desse modo, esperamos contar com o endosso dos eminentes membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para aprovar essa medida que, indubitavelmente, contribuirá para melhorar a formação dos médicos em nosso País.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2010 .

**VILSON COVATTI
DEPUTADO FEDERAL PP/RS**